



LEI Nº 100/2002

100

CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, O PROJETO POÇO JOSÉ DE MOURA - O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO MUNICÍPIO - AGENDA 21/// COM A FINALIDADE DE IMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO AS AÇÕES PRECONIZADAS DA AGENDA 21 LOCAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito deste município, o Projeto Poço José de Moura e desenvolvimento e a erradicação da pobreza - Agenda 21, com a finalidade de facilitar e integrar as ações necessárias ao planejamento socio-econômico-ambiental participativo.

Art. 2º - Para a execução do Projeto Poço José de Moura o desenvolvimento// sustentável e erradicação da pobreza-Agenda 21, o Poder Executivo instituirá a Comissão de Implantação do Projeto.

Art. 3º - A Comissão de Implementação de Projeto Poço José de Moura o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza-Agenda 21, será constituída por representantes do setor público, setor produtivo e terceiro setor.

Art. 4º - A Comissão dela constituída de 06 (seis) membros efetivos e 06 // (seis) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - O exercício efetivo da função de Membro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 5º - A Comissão manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que poderá ser diário e, em horário normal de expediente, o horário das sessões será estabelecido pela Presidência da Comissão.

Parágrafo Único - As instalações e os funcionários necessários ao funcionamento da Comissão serão cedidos pelo município.

Art. 6º - A Comissão reunisse-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, desde que notificados todos os seus membros, tantas vezes quantas forem necessárias à solução dos casos pendentes de decisão.

Parágrafo Único - As sessões da Comissão serão públicas, exceto quanto à defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, e instaladas com o mínimo de 03 (três) membros.



Art. 7º - A Comissão instituída nos termos do artigo 4º terá 06 (seis) membros, e seus respectivos suplentes nomeados pelo Chefe do Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo um da educação e outro da saúde;
- II - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- III - 01 (um) representante do Comércio local;
- IV - 01 (um) representante das associações Comunitárias;
- V - 01 (um) representante da Igreja Católica local

§ 1º - A participação na Comissão instituída nos termos deste artigo não será remunerada.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 3º - O preenchimento do cargo ou cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer membro far-se-á mediante convocação do suplente.

Art. 8º - A candidatura do membro é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 9º - Somente participará da Comissão do Projeto, os membros que preencham os seguintes requisitos:

- I - Possuam reconhecida idoneidade moral;
- II - Possuam idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residam no município a mais de 02 (dois) anos;
- IV - Estejam no gozo de seus direitos políticos;
- V - Possuam, no mínimo, o 2º grau completo.

Art. 10º - O Presidente e o Secretário da Comissão serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o membro mais antigo ou mais idoso.

Art. 11º - São atribuições da Comissão de Implementação do Projeto:

- I - Propugnar pelos interesses do município e da mesoregião a que integra;
- II - Harmonizar as várias políticas e as instâncias democráticas do município para convergirem para o foco da Agenda 21 local;
- III - Sugerir a alocação de recursos financeiros, humanos e materiais;
- IV - Fornecer subsídios a Câmara Municipal, ao Poder Executivo e a outros entes com atuação no município na formulação de políticas públicas;
- V - Encaminhar relatório para as instâncias competentes e divulgá-los em eventos com a participação da sociedade do município;
- VI - Informar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas sobre irregularidade porventura verificada.

Art. 12º - Os recursos necessários para o Projeto, bem como para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Implementação do Projeto Poço José de Moura o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza-Agenda 21, serão oriundos de doações, repasses e dotações orçamentárias.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
CNPJ: 01.615.784/0001-25

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabinete do Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, Estado da Paraíba,
em 29 de Maio de 2002.


Juarez Alves Cavares
Prefeito Municipal